SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063112 - SP (2025/0379960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL IGOR DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDUARDO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no agravo em recurso especial, a defesa impugnou de forma específica os dois fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, a cada um dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (deficiência de fundamentação, Súmula 284/STF; e necessidade de reexame probatório, Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. A mera afirmação genérica de que houve impugnação expressa e de que se buscaria apenas revaloração jurídica não satisfaz o ônus de demonstrar, de forma analítica e particularizada, como as teses defensivas poderiam ser

Documento eletrônico VDA59727050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b8f175b8-9c0c-4182-a8e8-f9f964f519d3

resolvidas a partir das premissas fáticas fixadas, sem nova incursão no acervo probatório.

5. A tentativa de suprir, somente no agravo regimental, a deficiência verificada no agravo em recurso especial não afasta o óbice processual, pois o momento adequado para impugnar completamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b8f175b8-9c0c-4182-a8e8-f9f964f519d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063112 - SP (2025/0379960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL IGOR DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDUARDO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no agravo em recurso especial, a defesa impugnou de forma específica os dois fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, a cada um dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (deficiência de fundamentação, Súmula 284/STF; e necessidade de reexame probatório, Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. A mera afirmação genérica de que houve impugnação expressa e de que se buscaria apenas revaloração jurídica não satisfaz o ônus de demonstrar, de forma analítica e particularizada, como as teses defensivas poderiam ser

Documento eletrônico VDA59446066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: a68517c4-44c0-48a2-80e8-2a3235332c01

resolvidas a partir das premissas fáticas fixadas, sem nova incursão no acervo probatório.

5. A tentativa de suprir, somente no agravo regimental, a deficiência verificada no agravo em recurso especial não afasta o óbice processual, pois o momento adequado para impugnar completamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO FARIAS DE SOUSA e GABRIEL IGOR DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 634-638).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) dias-multa, tendo sido absolvidos quanto ao delito do art. 35 da mesma lei, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Interpostas apelações defensivas, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou-lhes provimento, sobrevindo recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, posteriormente inadmitido na origem e seguido de agravo em recurso especial, cujo não conhecimento motivou o presente agravo regimental (fls. 634-638).

A decisão agravada registrou a natureza híbrida da deliberação de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem quanto ao capítulo de perdimento de bens, à luz do Tema 647 do STF, destacando a ausência de agravo interno na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil e a consequente preclusão da matéria. No mais, concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao fundamento de que não houve impugnação específica e dialética dos óbices aplicados na origem, consubstanciados na Súmula n. 284 do STF e na Súmula n. 7 do STJ, tendo a defesa se limitado à reiteração das razões do recurso especial (fls. 634-638).

O agravante sustenta que impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Ressalta que o agravo em recurso especial indicou adequadamente os dispositivos federais supostamente violados e atacou os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando a suficiência da

Documento eletrônico VDA59446066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: a68517c4-44c0-48a2-80e8-2a3235332c01

motivação e a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF. Defende, ademais, que as teses devolvidas não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, reitera as razões de mérito apresentadas anteriormente (fls. 643-651).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com o afastamento do óbice da Súmula n. 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial, determinando-se o regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para reforma da decisão e prosseguimento da insurgência defensiva (fls. 643-651).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada não merece reparo.

Ao inadmitir o recurso especial, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo apontou dois fundamentos autônomos: a deficiência de fundamentação recursal, por não terem sido atacados todos os argumentos do acórdão (Súmula 284/STF), e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o acolhimento das teses defensivas (Súmula 7/STJ). Cabia à defesa, no agravo em recurso especial, impugnar especificamente cada um desses fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, o que não ocorreu.

Quanto ao primeiro óbice, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que o recurso especial indicara "todos os dispositivos legais violados" e que os fundamentos do acórdão haviam sido "impugnados expressamente", sem, contudo, demonstrar de que modo a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a impugnação fora incompleta, estaria equivocada.

A mera reiteração de que a fundamentação recursal seria completa, sem o correspondente confronto com os motivos concretos da inadmissão, não é impugnação específica, mas reafirmação genérica de tese já rejeitada na origem.

Quanto ao segundo óbice, o agravo em recurso especial sustentou que a pretensão recursal não demandaria reexame de provas, mas apenas "revaloração das provas e fundamentos utilizados para fundamentar a condenação".

Tal afirmação, todavia, não se fez acompanhar do cotejo analítico exigido pela jurisprudência desta Corte, que pressupõe a demonstração, a partir das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, de que cada uma das teses defensivas poderia ser resolvida sem nova incursão ao acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59446066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: a68517c4-44c0-48a2-80e8-2a3235332c01

A alegação genérica de que se buscaria "revaloração jurídica" repete a fórmula do próprio recurso especial, sem enfrentar concretamente o motivo pelo qual a Corte local considerou necessário o reexame de fatos e provas em cada uma dessas matérias.

Nesse contexto, correta a conclusão da decisão monocrática no sentido de que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial anteriormente rejeitado. Incide, portanto, a Súmula 182/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a tentativa de suprir essa deficiência apenas no agravo regimental não afasta o óbice processual, pois o momento adequado para a impugnação completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade era o agravo em recurso especial.

O presente agravo regimental, por fim, não traz argumento novo capaz de infirmar essa conclusão, reiterando os mesmos termos genéricos já examinados e afastados pela decisão agravada.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ESCALADA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou corretamente a Súmula nº 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.*
> *6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de modo particularizado, que a insurgência se limitava à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame da prova. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.*
> *7. No caso, a defesa limitou-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, sem demonstrar, de forma concreta, como as teses recursais poderiam ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório.*
> *8. A ausência de impugnação específica mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissibilidade e atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ. [...]*
> *(AgRg no AREsp 3114273 / SP, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 13/05/2026, DJEN 19/05/2026)"*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: a68517c4-44c0-48a2-80e8-2a3235332c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.063.112 / SP

Número Registro: 2025/0379960-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054361020248260127 00056154120248260127 15025386320248260542 54361020248260127 5436102024826012700056154120248260127 56154120248260127 63962024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL IGOR DA SILVA
AGRAVANTE	: EDUARDO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL IGOR DA SILVA
AGRAVANTE	: EDUARDO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:34
Código de Controle do Documento: fb11a5e8-87e8-40ee-8016-a9c7e8a04b91

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:34
Código de Controle do Documento: fb11a5e8-87e8-40ee-8016-a9c7e8a04b91